ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 23.086, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012.

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 17.760, DE 16 DE JANEIRO DE 2012, QUE REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 7.313, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO AOS POLICIAIS MILITARES E CIVIS QUE APREENDEREM ARMAS DE FOGO E DROGAS ILEGAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que consta do Processo Administrativo nº 2100-600/2012,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto Estadual nº 17.760, de 16 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º Para fins de recebimento da indenização, o policial civil ou militar interessado apresentará requerimento ao respectivo chefe, diretor ou comandante imediato instruído com a seguinte documentação:
>
> I – cópia autenticada ou 2ª via do auto de apresentação e apreensão da arma e ou droga ilícita;
>
> II – cópia do auto de constatação provisória, quando se tratar de droga ilícita;
>
> III – cópia autenticada ou 2ª via do auto de prisão em flagrante do infrator; e
>
> IV – cópia autenticada da carteira funcional do policial.
>
> § 1º A instituição a que pertence o policial, por meio do seu órgão de pessoal, fará juntar ao processo documento que comprove a sua situação de servidor ativo.
>
> § 2º As exigências previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aceitas quando expedidas por autoridade competente.
>
> § 3º Após a instrução referida neste artigo, o processo será remetido ao titular da Secretaria de Estado da Defesa Social para fins de análise, deferimento e

publicação de portaria outorgando o direito à indenização e às providências subsequentes". (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 4º e 5º do Decreto Estadual nº 17.760, de 16 de janeiro de 2012.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 22 de outubro de 2012, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 23.10.2012.